



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 177-48.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA

Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE FORQUETINHA

Requeridos: RENE LUIS BECKER
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE FORQUETINHA

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. Revelia. Parecer pela procedência do pedido,
mediante julgamento antecipado da lide. Eventualmente, pelo
deferimento da dilação probatória.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE FORQUETINHA, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador RENE LUIS BECKER, eleito para a legislatura de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Recebida a inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 17-18), sendo o requerente intimado dessa decisão (fl. 20). Após, os requeridos foram citados (fls. 32 e 34), mas deixaram de apresentar resposta (fl. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na sequência, em atenção à parte final do despacho à fl. 18, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Revelia

Depreende-se dos autos que os requeridos deixaram de apresentar resposta à inicial (certidão à fl. 37), apesar de citados (fls. 32 e 34).

Por esse motivo, reputa-se inafastável a decretação da revelia, com a incidência de seus efeitos ao caso em apreço, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, consoante art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007¹.

Nesse sentido, precedentes dessa colenda Corte Regional Eleitoral:

Ementa: Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Demanda apresentada pelo segundo suplente de vereador contra o titular, o primeiro aspirante ao cargo e seus partidos. Mudança de agremiação partidária por parte do titular do mandato e de seu primeiro suplente.

Presença de interesse jurídico que legitima o autor do pedido a propor a ação. Intempestividade da resposta do vereador e de sua atual agremiação política.

Dispensada qualquer dilação probatória e caracterizada a revelia. Circunstância que permite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil e do artigo 9º da Resolução n.º 22.610 do TSE.

Desfiliação do primeiro suplente consumada em data anterior à fixada para aplicação de sanções aos casos de infidelidade partidária de mandatários eleitos pelo sistema proporcional. Inteligência da Resolução TSE 22.610/07. Extinção do processo sem resolução do mérito neste ponto.

Procedência do pedido, por força da revelia, para decretar a perda de mandato eletivo do vereador.

(OUTROS nº 1722007, Acórdão de 11/03/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 50, Data 18/03/2008, Página 91) (grifei)

¹ Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ementa: Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07.

O novo entendimento do TSE, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o mandatário que se desfiliou e o partido ao qual migrou não sinaliza, necessariamente, a exclusão deste último do polo passivo. A mudança jurisprudencial não tem o condão de subtrair do requerente a cautela de eleger as partes demandadas.

Ausência de resposta à ação, ainda que devidamente citados. Revelia. Julgamento antecipado, cabendo ao magistrado cotejar as provas produzidas para a conclusão pelo deferimento ou não do pedido.

Comprovada a desfiliação partidária sem a apresentação de quaisquer das excludentes à perda do mandato, previstas no art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Justa causa não evidenciada. Desfiliação imotivada. Perda do mandato eletivo.

Procedência.

(Petição nº 13074, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 182, Data 05/10/2015, Página 6)

Além disso, devem-se presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007².

II.II. Dos Fatos e do Direito

No caso em apreço, o postulante refere que o vereador RENE LUIS BECKER desfiliou-se, sem motivo, do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, em 30 de setembro de 2015, agremiação pela qual foi eleito no pleito realizado no ano de 2012, tendo se filiado, na sequência, ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP. Aduz que o vereador apresentou o requerimento de desfiliação diretamente à Justiça Eleitoral, sem manifestar previamente à agremiação as razões que o levaram a sair do partido. Sustenta, com relação às desfiliações consumadas após 23 de março de 2007, como é o caso dos autos, que os mandatos pertencem aos partidos, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007. Apresenta alguns documentos e requer a produção de provas.

Como se percebe, o requerente refere que a desfiliação ocorreu imotivadamente. Neste caso, de acordo com a distribuição do ônus probatório, incumbia aos requeridos fazer prova de que a desfiliação se originou de algum dos

² Art. 4º, Parágrafo único – Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

motivos de justa causa elencados nos incisos I a IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Todavia, no presente caso, tal prova não restou constituída, ante a inércia dos requeridos.

Nesta senda, deve-se reputar como inequívoca a desfiliação imotivada do requerido junto ao PMDB, incidindo os efeitos da revelia sobre os fatos narrados na inicial.

Consecutivamente, deve o vereador sofrer a perda do cargo, por força do regramento da Resolução TSE nº 22.610/2007 e do seu art. 13, que estabelece:

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Conclui-se, portanto, nos termos da fundamentação lançada, que o pedido veiculado na inicial merece julgamento de procedência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **sucessivamente**, que:

a) pela apreciação antecipada da lide e pela incidência dos efeitos da revelia, a fim de se julgar procedente o pedido deduzido na inicial em face de RENE LUIS BECKER e do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE FORQUETINHA, com a decretação da perda do cargo de vereador exercido pelo requerido RENE LUIS BECKER no Município de Forquetinha/RS, relativo ao mandato do período 2013/2016, em razão do reconhecimento de sua desfiliação sem justo motivo do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE FORQUETINHA;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

b) na eventual hipótese desta MM. Relatoria entender pela dilação probatória, opina-se pelo deferimento da prova postulada pela parte autora no item “c” da inicial, consistente no agendamento de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 8, cientificando-lhe que o não comparecimento de qualquer uma destas não implicará a renovação da audiência, tudo nos moldes dos arts. 3º, 5º e 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

b.1) encerrada a instrução e após alegações finais pelas partes, postula-se nova vista, para exame do mérito.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo_2783_68812443_160219162537.odt